



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º  
de / /

Processo n.º 18.050

|                                                 |                |
|-------------------------------------------------|----------------|
| <b>VELO</b>                                     | TOTAL IMANTIDO |
| <b>- Prazo: 30 dias</b>                         |                |
| VENCÍVEL EM <u>03/02/92</u>                     |                |
| <i>Albuquerque</i>                              |                |
| Diretor Legislativo                             |                |
| Em <u>18</u> de <u>novembro</u> de 19 <u>91</u> |                |

## PROJETO DE LEI N.º 5.407

Autoria: FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa: Institui os Programas de Orientação sobre Nutrição.

Arquive-se

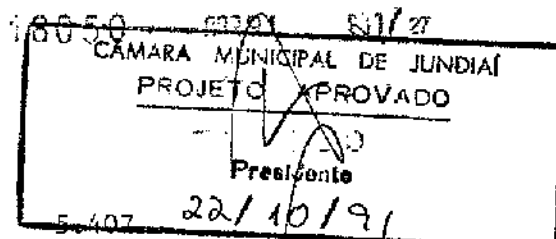
*Albuquerque*  
Diretor  
057 12 191

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:

CJR - COSMIBES

Presidente

23/04/91

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 5.407

Institui os Programas de Orientação  
sobre Nutrição.

Art. 1º A Secretaria Municipal de Integração Social e a Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura, em ação conjugada, deverão desenvolver Programas de Orientação sobre Nutrição.

Art. 2º Os Programas deverão estar prioritariamente voltados para a orientação sobre a adequada utilização e consumo de alimentos, observados os princípios seguintes:

I - custo e época dos produtos a serem consumidos, buscando os que se encontrem em maior abundância e com preços reduzidos;

II - valores nutricionais dos produtos, com apresentação de alternativas de combinações que proporcionem um equilíbrio e balanceamento de calorias e vitaminas;

III - preferência e orientação sobre produtos que possam ser objeto de cultivo doméstico;

IV - orientação sobre sistemas ou estruturas que possam proporcionar diminuição em custos de aquisição e produção.

Art. 3º Os programas deverão ser desenvolvidos preferencialmente nas regiões periféricas e nas áreas populacionais mais carentes do Município, sendo admitidos, na concretização, a colaboração de particulares, entidades assistenciais, agremiações representativas de classes e categorias profissionais e clubes de serviços, vedada a interferência de instituições políticas ou outras por estas mantidas.

Art. 4º Os recursos necessários à execução da presente Lei serão originários de previsão orçamentária própria, suplementados, se necessário.

\*



(PL Nº 5.407 -fls 02)

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Acredito sempre oportuno e necessário promover-se o esclarecimento público sobre assuntos ligados à boa alimentação.

Com efeito, noções básicas de nutrição bastarão com certeza, para permitir significativas melhoras na alimentação de todos - crianças, jovens, adultos, idosos -, o que se busca com essa iniciativa.

Sala das Sessões, 23.04.91

FRANCISCO DE ASSIS POÇO.

\* /rjsg



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Cheloufer*  
Diretor Legislativo

24 / 04 / 91

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1065

PROJETO DE LEI Nº 5407

PROC. nº 18050

De autoria do nobre Vereador Francisco de Assis Poço, o presente Projeto de Lei, institui os programas de orientação sobre nutrição.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório,

PARECER:

1. Sanados alguns vícios, o presente Projeto de Lei se nos afigura ao menos "em tese" legal quanto à competência (art. 6º da L.O.M.) e quanto à iniciativa que é concorrente, conforme dispõe o artigo 45 da Carta de Jundiaí.
2. Todavia, para sanar os vícios anunciados este Órgão Técnico toma a liberdade de sugerir modificações ao feito, que poderão ser operadas através de emendas do autor da proposta ou da Douta Comissão de Justiça e Redação. Assim, passamos a sanear o presente processo:
  - a) Manter o artigo 1º em sua totalidade.
  - b) Emenda modificativa ao artigo 2º alterando sua parte final, retirando-se: "... observados os princípios seguintes:" e acrescentando-se como parte final do artigo a expressão: "... de alimentos, segundo regulamento".
  - c) Os incisos I, II, III e IV do artigo 2º deverão ser suprimidos através da competente emenda, por caracterizarem matéria de regulamentação, privativa do Sr. Prefeito. Todavia, o disposto nos incisos supri

\*

*Alu*



CJ - Parecer nº 1065 - fls. 02

midos poderão ser apresentados como INDICAÇÃO, quando da regulamentação da lei.

- d) O artigo 3º deverá ser mantido em sua totalidade.
- e) O artigo 4º por se tratar de matéria financeira, inclusive criando despesas, deverá ser suprimido em sua totalidade, por ser ilegal e inconstitucional. Em seu lugar deverá ser acrescido um novo artigo 4º informando que o Executivo regulamentará a presente lei, mas sem a imposição de qualquer prazo, para não caracterizar ilegalidade e inconstitucionalidade, conforme vem decidindo reiteradamente em mansa jurisprudência o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- f) O artigo 5º deverá ser mantido em sua totalidade.
3. Com a correção dos vícios apontados, a proposição deixará de ser legal e constitucional, "somente em tese", pois as alterações ofertadas propiciarão à Câmara legislar "in abstrato", deixando a concretização, bem como a regulamentação e aplicabilidade por parte do Executivo, que assim cumprirá o seu mister.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida da Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.
5. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 29 de abril de 1991.

*Dr. João Jamapulo Júnior,*  
Consultor Jurídico

☆



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.—

*W. Marfeda*  
Diretor Legislativo

30 / 04 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador João C. Lopes

para relatar no prazo de 07 dias.

*Q. M.*  
Presidente  
30 / 4 / 91

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.050

PROJETO DE LEI Nº 5.407, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui os Programas de Orientação sobre Nutrição.

PARECER Nº 5.152

O projeto de lei em análise, segundo depreendemos da manifestação da Consultoria Jurídica, às fls. 05/06, apresenta-se eiva do de vícios, que, entretanto, podem ser sanados.

Assim, formulamos as emendas anexas que conferem à redação do texto o caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência.

Desta forma e, com as alterações sugeridas, vota mos pela tramitação da matéria.

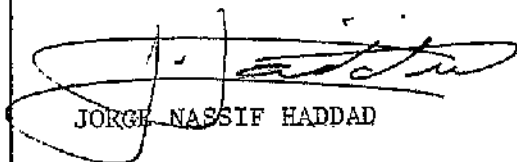
Parecer favorável.

Sala das Comissões, 07.05.1991

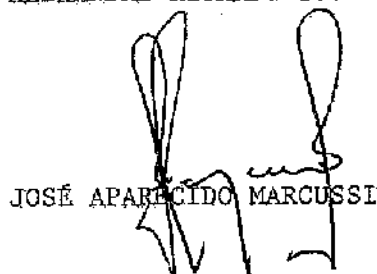
APROVADO EM 07.05.91

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Relator.

  
ERAZÉ MARTINHO,  
Presidente.

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

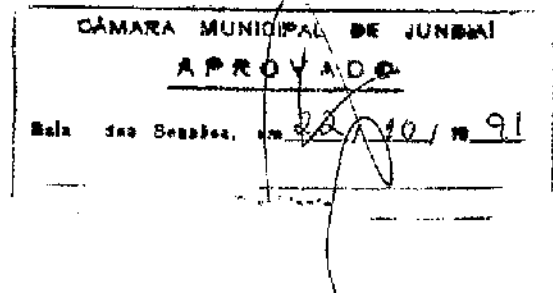
\*

rsv



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.050



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 5.407

No art. 2º "caput" proceda-se à seguinte alteração, suprimindo-se os seus incisos I a IV:

"Onde se lê: '... observados os princípios seguintes'";

"Leia-se : '... segundo regulamento'".

Sala das Comissões, 07.05.1991

*[Signature]*  
JOÃO CARLOS LOPES,

Relator.

*[Signature]*  
ERAZZÉ MARTINHO,

Presidente.

*[Signature]*  
JORGE NASSIF HADDAD

*[Signature]*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

*[Signature]*  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

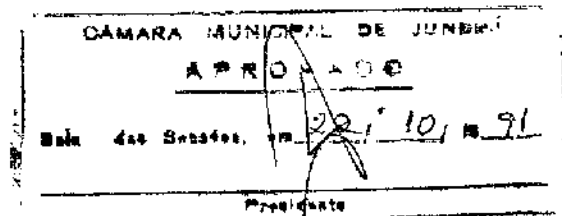
\*

TSV



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.050



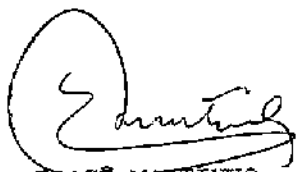
EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 5.407

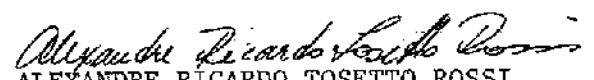
Nova redação ao art. 4º:

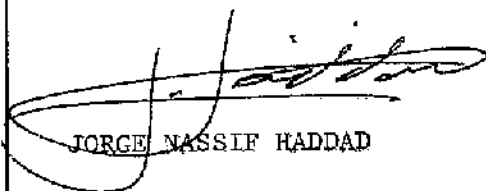
"Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executi  
vo".

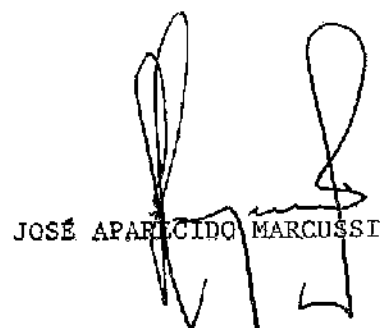
Sala das Comissões, 07.05.1991

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Relator.

  
ERAZÉ MARTINHO,  
Presidente.

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JORGE NASSIF HADDAD

  
JOSÉ APARECIDO MARCUSSE

\*

TSV

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação

e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO

de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apreen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Albino*  
Diretor Legislativo

09 / 05 / 91

Ao Vereador Sr. Jorge Haddad

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

- 14/05/91 -



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 18.050

PROJETO DE LEI Nº 5.407, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui os Programas de Orientação sobre Nutrição.

PARECER Nº 5.181

Este projeto prevê atuação conjunta da Secretaria Municipal de Integração Social e da Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura, no sentido de envidar esforços para o desenvolvimento de programas de orientação e nutrição, com o intuito de instruir os munícipes acerca dos produtos hortifrutigranjeiros que adquirem e consomem.

Os assuntos relativos à boa alimentação de nossa gente devem merecer a consideração desta Comissão, que tem como pedra angular de seu estudo a saúde, higiene e bem-estar social, e as noções básicas de nutrição permitirá, certamente, significativa melhoria no cardápio da população, sobretudo a de baixa-renda.

Assim, acolhemos o projeto em seus termos, concluindo pela sua aprovação.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 21.05.1991

APROVADO EM 21.05.91

JORGE NASSIF HADDAD,  
Relator.

EDER GUGLIELMINI  
Presidente

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

\* BENEDITO CARDOSO DE LIMA

ORACI GOTARDO



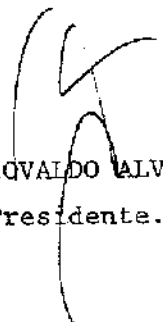
of. PM.10/91/43  
proc. 18.050

Em 23 de outubro de 1991

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS,  
DD. Prefeito Municipal de  
Jundiaí.

Por este intermédio encaminho, em duas vias, para a elevada análise de V. Exa., o AUTÓGRAFO Nº 4.088 do PROJETO DE LEI Nº 5.407, aprovado por esta Câmara na Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

Na oportunidade renovo-lhe as saudações de respeito e consideração.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

\*

SS

25 x 35 cm

SG



PROJETO DE LEI Nº 5.407  
PROCESSO Nº 18.050  
OFÍCIO P.M. Nº 10/91/43

AUTÓGRAFO Nº 4.088

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 10 / 91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18 / 11 / 91

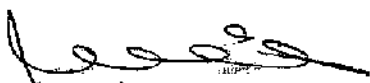
\*



GP., em 14.11.1991

Proc. 18.050

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre  
feito do Município de Jundiaí, -  
**Veto Totalmente** o presente Pro-  
jeto de Lei:

  
WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.088  
(Projeto de Lei nº 5.407)

Institui os Programas de Orientação sobre  
Nutrição.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de  
São Paulo, faz saber que em 22 de outubro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Integração Social e  
a Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura, em ação conjugada, deverão  
desenvolver Programas de Orientação sobre Nutrição.

Art. 2º Os Programas deverão estar prioritariamente  
voltados para a orientação sobre a adequada utilização e consumo de alimen-  
tos, segundo regulamento.

Art. 3º Os Programas deverão ser desenvolvidos prefe-  
rencialmente nas regiões periféricas e nas áreas populacionais mais caren-  
tes do Município, sendo admitidos, na concretização, a colaboração de parti-  
culares, entidades assistenciais, agremiações representativas de classes e  
categorias profissionais e clubes de serviços, vedada a interferência de ins-  
tituições políticas ou outras por estas mantidas.

Art. 4º Esta lei será regulamentada pelo Poder Execu-  
tivo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outu-



(Autógrafo nº 4.088 - fls. 2)

bro de mil novecentos e noventa e um (23-10-1991).

*[Signature]*  
ARIOVANDO ALVES,  
Presidente.

\*

SS

25 x 35 mm

RECEBIDO  
29/10/91  
*[Signature]*

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 12  
Proc. 18050  
*[Signature]*

OF. GP.L. nº 768/91

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 18.211-2/91  
10843

18373 15191 21614

LIDO NO EXPEDIENTE  
S. O. de 19/11/91  
*[Signature]*  
1.º Secretário

Jundiá, 14 de novembro de 1991.

PROTOCOLO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Junta-se  
À Consultoria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO MANTIDO  
votos contrários 08 votos favoráveis 11  
Presidente  
05/12/91

PRESIDENTE  
19/11/91

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, que com fundamento nas disposições contidas no art. 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 5407 (Autógrafo nº 4088), por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com as razões adiante aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço visa instituir programas de orientação sobre nutrição.

Emerge, todavia, do texto em análise, a ilegalidade, pela sua afronta à Lei Orgânica do Município. Com efeito, ao atribuir, no artigo 1º, à Secretaria Municipal de Integração Social e à Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura, o desenvolvimento do programa, e, no artigo 3º, ao estabelecer a maneira do desenvolvimento, está o Projeto regulamentando a matéria, o que, compete única e exclusivamente ao Prefeito Municipal.

As leis são normas gerais e abstratas, enquanto que os regulamentos são atos executivos destinados ao esclarecimento da lei para facilidade na sua compreensão e execução. Nesse sentido, o conteúdo dos artigos 1º e 3º somente se revestiria do caráter de legalidade caso sua origem



partisse de regulamento à lei que cria o programa de nutrição, e que constitui ato próprio do Executivo, por força do que dispõe o artigo 72, inciso VI da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Art. 72: Ao Prefeito compete, privativamente:

...

VI -- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução."

(grifamos)

Observe-se portanto, que o Projeto de Lei em análise extrapola os limites legais previstos para sua perfeição, trazendo consigo a mácula da ilegalidade por conter matéria objeto de regulamento.

Da ilegalidade apontada decorre a violação ao princípio da Separação de Poderes uma vez que sendo o regulamento ato de iniciativa própria do Executivo, o Legislativo, ao dispor sobre o assunto, está invadindo as funções próprias daquele Poder, o que resulta na inconstitucionalidade do Projeto.

Referido princípio constitucional, consagrado pelos artigos 29 e 52, respectivamente, das Cartas Federal e Estadual, impede que qualquer um dos três Poderes invada a esfera de competências do outro, sendo esse controle, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "indispensável para a manutenção da democracia e para a salvaguarda da própria liberdade individual". (cf. Curso de Direito Constitucional, ed.



Saraiva, 10ª ed., p.79).

Diante do exposto, apresentando-se o Projeto de Lei de modo contrário às prescrições da Lei Orgânica do Município, bem como àquelas emanadas das Constituições Federal e Estadual, caracterizadas estão a sua ilegalidade e inconstitucionalidade, fundamentadas nas razões ora aduzidas, as quais, certamente, serão ratificadas pela Nobre Edilidade.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

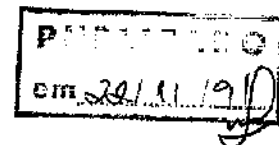
Exmo. Sr.

Vereador ARIovaldo ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo

19/11/91

\*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1405

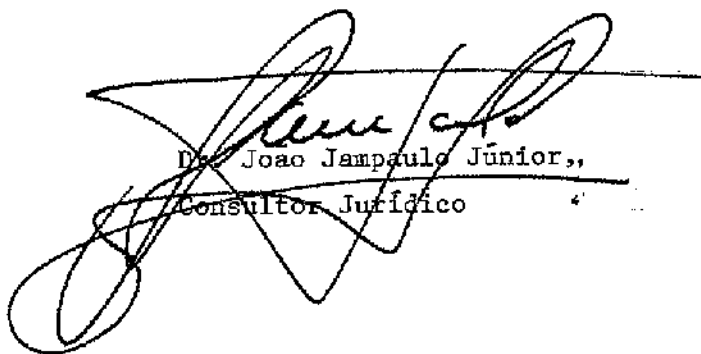
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5407

PROC. Nº 18050

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls.17/19.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos as razões do veto, "data venia", por nos parecerem convincentes, motivo pelo qual as adotamos como forma de manifestação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, §4º, da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto deverá ser pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de novembro de 1991.



Dr. João Jam Paulo Júnior,  
Consultor Jurídico

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*W. Manfredi*  
Diretor Legislativo

26/11/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José A. Marqueri

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

26/11/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.050

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.407, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO,  
que institui os Programas de Orientação sobre Nutrição.

PARECER Nº 5.648

Consoante lhe faculta a previsão constante do art. 72, VII, e art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Executivo, através do ofício GP.L. nº 768/91, de 14 de novembro p.p., comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.407, do Vereador Francisco de Assis Poço, que institui os Programas de Orientação sobre Nutrição, por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

Observa o Prefeito que a proposta extrapola os limites legais previstos para sua perfeição, já que ignora a Lei Orgânica de Jundiaí, que no art. 72, VI, estabelece competência privativa a ele para expedição de regulamentos, e assim caracteriza afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Entretanto, a matéria se reveste de méritos inconteste, eis que busca a atuação conjunta da Secretaria Municipal de Integração Social e da Coordenadoria de Abastecimento e Agricultura, para o desenvolvimento de programas de orientação e nutrição.

Os assuntos relativos à boa alimentação devem merecer o nosso total apoio, já que o ensino de noções básicas de nutrição permitirá significativa melhora no cardápio da população, sobretudo a de baixa renda.

Desta forma, não acolhemos as razões do veto oposto e concluímos pela sua rejeição.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.12.91

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI  
Relator

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

JOÃO CARLOS LOPES

APROVADO em 03.12.91

ERAZÉ MARTINHO  
Presidente

JORGE NASSIF HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 24  
Proc. 18050  
@

25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 05 /12/ 1991

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.407  
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 11

REJEITO 8

BRANCOS     

NULOS     

AUSENTES 2

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☐

VETO MANTIDO ☒

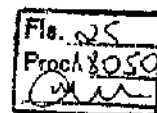
Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



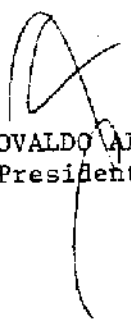
Of. PM.12.91.24  
Proc. 18.050

Em 05 de dezembro de 1991.

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Para o distinto conhecimento de V. Exa., vi-  
mos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.407, reme-  
tido à Câmara através do ofício GP.L. 768/91, foi MANTIDO na Sessão Ex-  
traordinária realizada na presente data.

Sendo o que se apresentava para o ensejo, ma-  
nifestamos, ainda, protestos de estima.

  
ARIOVALDO ALVES,  
Presidente.

✱

msn.

Director *W. W. Humphreys*

Quorum M.S.

[illegible]

Juntadas fls. 01/04 em 24.04.91 @ur - fls. 05/12 em 21.05.91 @ur.  
fls. 13/20 em 19-11-91 @ur fls. 21/22 em 26.11.91 @ur.  
fls. 23/25 em 05.12.91 @ur.

Observações